



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 1703.01/2022.

OBJETO: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 8 SALAS DO SANHARÃO, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, anexo I, parte integrante deste processo.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que apesar de ter apresentado o item: 4.2.3.5- **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE**; a empresa apresentou o alvará, vencida em 31/12/2021. Pede sua habilitação.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probiidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 3.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação da empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02, teve por base, como acima transcrito, o fato de que sua 4.2.3.5- **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE**; a empresa apresentou o alvará, **vencida em 31/12/2021**, onde a data de abertura do certame ocorreu dia **07 de abril de 2022**.

Não se discute o fato de que a empresa recorrente cumpriu o que dispõe o item 4.2.3.5- **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE** do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº**



1703.01/2022, ou seja, que tal alvará conforme documento apresentado no certame, consta vencimento em 31/12/2021.

Todos os documentos exigidos na Edital da **TOMADA DE PREÇOS N° 1703.01/2022**, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, **dentro de seus respectivos prazos de validade.**

A validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação do alvará vencida em 31/12/2021 para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou certidões vencidas seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos **inválidos (vencido)**. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da

isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

O Edital é a Lei interna da licitação, daí constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art. 3, e regra obrigatória observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório(edital). Esse princípio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Outrossim, a recorrente declara também que é Empresa de Pequeno Porte e ccm base no artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 tem como **benefício em caso de ter em sua documentação fiscal** alguma restrição, se decretada vencedora poderá ter 5 (cinco) dias para sua regularização, o **alvará não trata de documento fiscal, tudo conforme o item 2.14 do edital.**

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta Presidente entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 1703.01/2022.**

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 1703.01/2022.**

Baturité/CE, 12 de maio de 2022.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL



TOMADA DE PREÇOS Nº 1703.01/2022.

OBJETO: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 8 SALAS DO SANHARÃO, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, anexo I, parte integrante deste processo.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 1703.01/2022**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité/CE, 12 de maio de 2022.

Cicero Antônio Sousa Bezerra

ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO